



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11574/09

Fl. 1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.  
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E  
TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA  
GRANDE - STTP. VERIFICAÇÃO DE  
CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Não cumprimento  
do Acórdão AC2 TC 0706/2010. Aplicação de multa.  
Assinação de novo prazo para restabelecimento da  
legalidade, sob pena de nova multa.

### ACÓRDÃO AC2 TC 01934 / 2012

#### 1. RELATÓRIO

A 2ª Câmara, na sessão do dia 29 de junho de 2010, ao apreciar o presente processo, que trata de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, realizado pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Campina Grande – STTP, sob a responsabilidade dos ex e atual Superintendentes, Srs. Derlópidas Gomes Neves Neto e Salomão Augusto Medeiros Souto, com vistas a prover cargos de Agente de Trânsito, decidiu, através do Acórdão AC2 TC 0706/2010: (1) considerar regular o processo seletivo do Concurso Público realizado pela Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Campina Grande – STTP; (2) conceder o competente registro aos atos de nomeações constantes deste processo, cujos beneficiários estão relacionados no relatório da Auditoria; (3) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja restaurada a legalidade ou apresentada justificativas no tocante as irregularidades remanescentes (desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos; nomeação de um candidato portador de necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no edital; incomprovada publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos) e (4) recomendar ao gestor adotar medidas corretivas quanto às demais falhas indicadas, nos próximos concursos.

O prefalado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, na edição do dia 8 de julho de 2010, momento em que o Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto foi intimado para tomar conhecimento da decisão desta Corte.

Decorrido o prazo, sem que o gestor houvesse apresentado quaisquer justificativas, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 01632/10, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, sugeriu a esta Corte que:

1. Declare não cumprido o Acórdão AC2 TC 0706/2010;
2. Aplique multa ao Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na CF, art. 71, VIII, e LCE 18/93, art. 56, IV;
3. Assine novo prazo para o cumprimento do Acórdão; e
4. Represente à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo.

É o relatório, informando não foram expedidas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 11574/09

Fl. 2/2

### 2. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, vota pelo (a):

1. Não cumprimento do Acórdão AC2 TC 0706/2010;
2. Aplicação de multa de R\$ 1.000,00 ao Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, IV;
3. Assinação novo prazo de 30 dias para o cumprimento do Acórdão.

### 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11574/09, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 0706/2010, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, nesta sessão de julgamento, em:

- 1) Declarar não cumprido o Acórdão AC2 TC 0706/2010;
- 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Derlópidas Gomes Neves Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento de decisão do TCE/PB, com fulcro na LCE 18/93, art. 56, IV; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- 3) Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Superintendente, Sr. Salomão Augusto Medeiros Souto, para que, sob pena de nova multa, seja restaurada a legalidade ou apresentada justificativas no tocante as irregularidades remanescentes, quais sejam: 3.1) desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos; 3.2) nomeação de um candidato portador de necessidades especiais, além do percentual de 5% fixado no edital; 3.3) incomprovada publicação da Lei nº 3.725/99, que trata da criação dos cargos públicos, de tudo dando conhecimento ao Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB